

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000605/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 26/09/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049057/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.006878/2018-82
DATA DO PROTOCOLO: 25/09/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS SALOES BARB E CAB INST B SIMILARES DE BELEM, CNPJ n. 04.792.453/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FERREIRA DE LEMOS;

E

SINDICATO DOS OFICIAIS DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DO PARA, CNPJ n. 04.814.648/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WLADMILSON ASSUNCAO GAMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2018 a 28 de fevereiro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICURO/PEDICURO, PODÓLOGOS, CALISTAS, ESTETICISTAS, MASSOTERAPEUTAS, MAQUIADORES, MASSAGISTAS EM SALÕES DE BELEZA, INSTITUTOS DE BELEZA, ESCOLAS DE CABELEIREIROS E SIMILARES**, com abrangência territorial em **Belém/PA**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SOCIAIS E ECONOMICAS**

Os integrantes da categoria profissional que sejam portadores de certificado de qualificação expedidos pelo sindicato ou instituição profissionalizante oficial, e aqueles que tiverem declaração de qualificação dos sindicatos, não poderão receber remuneração final, seja salário, salário misto (FIXO + COMISSÃO) ou só comissão inferior aos seguintes valores:

PARAGRAFO PRIMEIRO – O reajuste da categoria profissional será de 3% (três por cento) para as funções abaixo, a serem aplicados nos salários estabelecidos na convenção anterior.

I – DENOMINADOS CABELEIREIROS E BARBEIROS – São os que executam os serviços de análise e autoria de serviços capilares: Corte e Barba, serviços químicos, tais como coloração, descoloração, ondulação (permanentes), relaxamento, reflexo (luzes), penteado e maquiagem, e recebem o salário de R\$ 1.037,51;

II – DENOMINADOS COMO AUXILIAR DE CABELEIREIRO - São os que executam serviços de suporte e apoio às atividades do cabeleireiro, recebendo salário no valor de R\$ 977,83;

III – DENOMINADOS, ESTETICISTAS E MASSOTERAPEUTAS – São os que executam serviços de análise e autoria relativa aos cuidados com a pele e recebem salário no valor de R\$ 991,47;

IV – DENOMINADOS TÉCNICOS EM ESTÉTICA, PODOLOGO E MASSOTERAPIA - São todos os profissionais que tem curso de graduação a nível técnico formados por uma instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, ou expedido pelo sindicato da categoria e que possuam certificação com carga horária igual ou superior a 1.200 horas não acumulativas para fazer jus ao salário inicial de R\$ 1.907,15;

V – DENOMINADO CALISTAS – São os que executam serviços de análise e autoria de tratamento dos pés e recebem para tanto salário de R\$ 977,83;

VI – DENOMINADO COMO ATENDENTE DE EMBELEZAMENTO – São os que podem executar, concomitantemente, os seguintes serviços: lavagem, secagem, escovação capilar, massagem de tratamento capilar, serviços de manicuro e pedicuro, depilação, lavagem com ou sem aplicação de produtos e/ou movimentos de massagem. Receberão salário no valor de R\$ 1.005,80;

VII - OS DEMAIS DENOMINADOS DE MAQUIADORES, MASSAGISTAS, DEPILADORES E MANICURO / PEDICURO - São os que executam os serviços de análise e autoria nas suas respectivas atividades e recebem salário inicial no valor de R\$ 977,83;

VIII – OS DENOMINADOS INSTRUTORES – São os profissionais responsáveis por preparar e ministrar treinamentos, atividades teóricas e práticas, conforme projeto estabelecido, relacionados à área da Estética e Beleza. Receberão salário no valor de R\$ 19,67 por hora-aula, garantindo que o salário mensal não seja inferior a R\$ 1.095,10. Os instrutores com nível superior terão um acréscimo de 3% (três por cento) em salário.

PARAGRAFO SEGUNDO - Todos os demais empregados que executarem atividades no âmbito da infraestrutura dos estabelecimentos de embelezamento terão um reajuste salarial de 3% (três por cento) sobre o valor do salário da convenção anterior.

I – ADMINISTRADOR, GERENTE E TESOUREIRO - Receberão salário no valor de R\$ 1.143,92;

II- RECEPCIONISTA/CAIXA – São profissionais que acumulam a função de recepcionista e Caixa. Receberão salário no valor de R\$ 1.056,80;

III- AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, RECEPCIONISTA, PROMOTOR(A) DE VENDAS, SECRETÁRIA, CAIXA E ESTOQUISTA – Receberão salário no valor de R\$ 1.011,46;

V- SEGURANÇA E PORTEIRO - Receberão salário no valor de R\$ 982,41;

VII - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Receberão salário no valor de R\$ 977,83;

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO OU CONTRACHEQUE

Os empregadores ficam obrigados a fornecer aos seus empregados, comprovante de pagamento de salário (contracheque), discriminando as importâncias de salário e de respectivos descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO COM CHEQUE

Quando o pagamento de salário for feito através de cheque, os empregadores deverão permitir que os empregados, no horário de expediente bancário, possam se ausentar para descontar os mesmos. Ficando vedada a utilização para tal fim, do intervalo destinado ao repouso ou alimentação.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS DE CHEQUES OU OUTRAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Fica assegurado aos trabalhadores, que não será atribuído qualquer desconto ou atraso de pagamento de salário ou comissão, proveniente de desconto de cheque ou outros tipos de créditos com cartão, que ficará sob inteira responsabilidade do empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

Ficam os empregadores obrigados a efetuar o pagamento das diferenças salariais (salários e demais verbas), retroativas à data-base, oriundas do atraso na confecção desta Convenção, valores que poderão ser parcelados em até três vezes após a data de registro desta na SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas ficam obrigadas a efetuarem o adiantamento da metade do 13º salário, até a sexta – feira que antecede o Domingo do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, quando solicitado por escrito pelo empregado com 30(trinta) dias de antecedência, contados da sexta-feira referida.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORA EXTRA

As primeiras duas horas extraordinárias diárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho realizado de 22h às 05h fará jus ao adicional noturno de 20% (vinte por cento), cumulativo com o adicional de horas extras, quando for o caso.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Aos profissionais que manuseiam produtos químicos (ácidos, produtos para coloração descoloração, ondulação, permanente, relaxamento, reflexo e outros), a exemplo dos profissionais cabeleireiros e esteticistas, fica assegurado o adicional de insalubridade, nos percentuais de 10%, 20% e 40% do salário mínimo nos termos dos Artigos 192 e 195 da CLT.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Os (as) empregados (as) operadores de caixa que trabalham em empresas que descontam diferenças em dinheiro a menor, farão jus a um adicional de 5% sobre o salário base da categoria.

COMISSÕES**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMISSÃO AJUSTADA**

O empregador obriga-se a especificar no Contrato de Trabalho de seu empregado comissionado o percentual ou tipo de comissão ajustada.

AUXÍLIO TRANSPORTE**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE**

Aos empregados que optarem por receber vale transporte fica assegurado o recebimento dos mesmos no início de cada mês, ficando facultado aos empregadores os descontos permitidos nos termos da legislação vigente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado (a), a empresa pagará aos seus dependentes, a título de auxilio funeral, a quantia equivalente ao maior salário da função, vigente na época do óbito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES ESTÁGIO/APRENDIZAGEM**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRIMEIRO EMPREGO**

Como forma de estimular o 1º emprego, toda e qualquer empresa do setor de embelezamento, com mais de 20 (vinte) empregados fica comprometida a contratar um aprendiz. Sendo que o jovem tenha idade superior a 14 (quatorze) anos. De 14 anos aos 16 anos, com jornada de 4 horas /dia, por 2 (dois) anos, receberá metade do salário mínimo. De 16 anos aos 18 anos com jornada de 6 horas /dia, receberá 2/3 do salário mínimo.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUTÔNOMOS E OUTROS**

Não será considerado empregado:

I) O profissional, excluídos os profissionais de que trata a Lei n.º 12.592/2012, que no exercício da profissão explora a própria força de trabalho, não estando sujeito a subordinação jurídica trabalhista e possuindo inscrição como autônomo junto ao INSS ou junto a Prefeitura Municipal de Belém, ou de onde desenvolve atividade; ou ainda possuir o registro de Microempreendedor Individual (MEI);

II) **Aquele que, atendendo as condições do inciso I, acima, excluídos os profissionais de que trata a Lei n.º 12.592/2012, firmar com a empresa contratos de: prestação de serviço; locação de espaço e mobiliário de salão de beleza (aluguel de bens móveis), de Institutos de Beleza e similares;**

III) O Instrutor Autônomo, que atenda as condições dos incisos I e/ou II, acima. A hora aula deste profissional não poderá ser inferior a R\$ 33,17 por hora aula.

PARAGRAFO PRIMEIRO – Os profissionais autônomos de que tratam os incisos I, II e III ficam obrigados a apresentar ao contratante até o dia 16 de cada mês o seu comprovante de pagamento do carnê do INSS ou do Simples Nacional em caso de Microempreendedor Individual – MEI.

PARAGRAFO SEGUNDO – O profissional autônomo quando sócio sindicalizado – incluído o profissional-parceiro de que trata esta cláusula, que não se constituir como pessoa jurídica – deverá repassar o valor de sua mensalidade sindical à empresa até o dia 5 do mês subsequente ao recebimento do comunicado de associação feito pelo sindicato da categoria profissional à empresa e esta, por sua vez, deverá repassar ao sindicato da categoria profissional até o dia 10 do mesmo mês.

PARAGRAFO TERCEIRO – Faculta-se ao autônomo o direito de utilização de equipamentos, materiais e produtos próprios para a consecução de seus serviços, o que poderá ser objeto de ajuste no contrato que vier a ser firmado com a empresa.

PARAGRAFO QUARTO – Não se aplicam aos profissionais autônomos previstos nesta cláusula as demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE SALÃO-PARCEIRO E PROFISSIONAL-PARCEIRO

Os contratos de parceria firmados entre o salão-parceiro e o profissional-parceiro deverão ser estabelecidos observando os termos da Lei n.º 12.592/2012.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não será considerado empregado o profissional que prestar serviços mediante celebração de contrato de parceria escrito com a empresa/salão, nos termos da Lei n.º 12.592/2012;

PARAGRAFO SEGUNDO – Os contratos previstos no caput serão firmados entre a empresa/salão-parceiro e o profissional-parceiro, que poderá se constituir como pessoa física (autônomo), ou como pessoa jurídica, nesse último caso podendo se inscrever junto aos órgãos fazendários como pequeno empresário, microempresa ou microempreendedor individual, nos termos da Lei nº 12.592/2012.

PARAGRAFO TERCEIRO – Nos contratos de parceria, atendida a condição do art. 579 da CLT, o salão-parceiro deverá recolher a contribuição sindical (artigos 578 e seguintes da CLT) dos profissionais-parceiros pessoas físicas, descontada da respectiva cota parte desses e que será destinado ao sindicato profissional conveniente, salvo na hipótese em que o profissional-parceiro comprovar já ter efetuado o recolhimento da referida contribuição.

PARAGRAFO QUARTO – Nos casos dos profissionais-parceiros constituídos como microempreendedores individuais (MEI) e que demandarem previamente sua sindicalização, após o salão-parceiro receber o comunicado de associação por parte do sindicato da categoria profissional, a mensalidade sindical associativa deverá ser repassada pelo profissional ao salão-parceiro até o dia 5 de cada mês subsequente e deste ao sindicato da categoria profissional até o dia 10 de mesmo mês.

PARAGRAFO QUINTO – Faculta-se ao profissional-parceiro o direito de utilização de equipamentos, materiais e produtos próprios para a consecução de seus serviços, o que poderá ser objeto de ajuste no contrato que vier a ser firmado com a empresa/salão-parceiro.

PARAGRAFO SEXTO – Os sindicatos convenientes reconhecem a aplicabilidade das Leis n.º 12.592/2012 e n.º 13.352/2016, especialmente no que diz respeito às disposições desta cláusula, não se aplicando aos contratos de parceria as demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA

Os trabalhadores profissionais e auxiliares da área de estética e beleza somente poderão exercer suas respectivas funções mediante comprovação de qualificação profissional, através do Certificado emitido pela entidade de classe e/ou entidade de formação profissional reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC ou autorizada pelos órgãos competentes do Município, Estado ou União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CERTIFICAÇÃO DE INSTRUTORES

Os profissionais da área de estética e beleza somente poderão exercer a função de instrutor mediante a apresentação do Certificado de conclusão de Curso de Instrutor emitido pelo sindicato da categoria ou de instituição educacional reconhecida pelo MEC ou autorizada pelos órgãos competentes do Município, Estado ou União.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

- a) os cursos de formação profissional da categoria só terão validade se forem reconhecidos pelos sindicatos convenientes ou realizados por instituição de ensino oficial reconhecida no Município e/ou Estado e/ou União;
- b) Os Salões, Centros Técnicos de Estética e Beleza e Empresas de Representantes de Produtos de Beleza, somente poderão ministrar cursos e oficinas, mediante autorização do sindicato da categoria e/ou sindicato patronal, após apresentação do conteúdo programático dos mesmos, bem como respeitando a carga horária de cada curso conforme determina o MEC e a Secretaria de Educação.
- c) fica assegurada a liberação em até 10 (dez) dias ao longo do ano aos trabalhadores para participação em cursos de formação sindical, congressos, seminários, cursos de qualificação profissional promovidos pelos sindicatos que contribuam para a qualificação dos mesmos, e de 20 (vinte) dias para os diretores do sindicato, sem prejuízo de suas remunerações.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS COMEMORAÇÕES

Fica assegurado que o dia 19 de janeiro será reconhecido como o dia do cabeleireiro, e será facultado, para todos os profissionais da categoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica autorizada a prorrogação de jornada de trabalho, instituição de banco de horas e a compensação da jornada dos dias de domingos e feriados, com folga nos termos da legislação em vigor. Caso o

empregado prefira, poderá receber pagamento pelo dia trabalhado (feriado/domingo), o que virá discriminado em seu contracheque.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, portanto remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- a) 3 (três) dias no caso de falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes diretos;
- b) 1 (um) dia no caso de necessidade de internamento hospitalar de cônjuge ou filhos, e para obtenção de documentos legais, desde que devidamente comprovados;
- c) Serão abonadas as faltas do empregado estudante vestibulando, desde que comprovadamente decorrerem de prestação de exames na cidade em que trabalha;
- d) 5(cinco) dias no caso de nascimento de filho (licença paternidade)

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL

As empresas providenciarão em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitários a seus empregados e autônomos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO PROFISSIONAL

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres e que exijam equipamentos de proteção individual, tais como aqueles realizados em trabalhos químicos (reflexos, tinturas, permanentes, alisamentos e outros), comprometem-se os empregadores a fornecer gratuitamente todos os equipamentos de proteção individual exigido pelas referidas NRS.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DELEGADO (A) SINDICAL

Fica instituído que o delegado (a) sindical, tem garantia de emprego contra despedida imotivada. Em número de 01(um) para cada salão abrangido pela entidade sindical obreira de primeiro grau, escolhido (a) em Assembleia Geral no local de trabalho, sendo estipulado que a garantia só terá efeito na exata ocasião em que a empregadora for notificada expressamente sobre a eleição ocorrida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO BILATERAL

Poderão as partes convenientes constituir uma comissão bilateral de conciliação composta por 02(dois) membros designados pelo sindicato profissional, e 02(dois) membros designados pelo sindicato patronal para dirimir questões ou dúvidas surgidas nas relações de trabalho das categorias aqui representadas.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As empresas descontarão dos empregados a título de contribuição negociada, no mês de outubro, o valor correspondente a 2% sobre o seu salário de categoria, desde que devidamente autorizados pelos empregados, em benefício do sindicato profissional e laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, no percentual de 2% do salário base, desde que devidamente autorizadas as empresas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional, nos termos do art. 545 da CLT.

PARAGRAFO PRIMEIRO – O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto.

PARAGRAFO SEGUNDO – É livre a associação sindical, podendo o trabalhador, a qualquer tempo, solicitar sempre por escrito de acordo com a lei, a sua inclusão ou exclusão do quadro de associados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A empresa poderá firmar com os empregados, individualmente, na forma prevista no artigo 507-B, da CLT, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas, que deverá ser homologado pelo sindicato laboral e discriminará, as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O SINDICATO profissional só procederá a homologação dos referidos termos de quitação se o EMPREGADOR apresentar declaração de quitação de suas mensalidades junto ao SINDICATO PATRONAL e o serviço só será gratuito se o EMPREGADO estiver em dias com suas mensalidades sindicais o que possibilita o custeio dos gastos necessários com profissionais que fazem a auditoria na documentação apresentada.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

À parte que descumprir qualquer das disposições contidas nesta Convenção, seja Entidade Sindical, Empregador ou Empregado, deverá pagar multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por infração e esta será revertida em favor da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO TOTAL OU PARCIAL DOS DISPOSITIVOS DESTA CONVENÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção ficarão subordinadas, em qualquer caso, à aprovação de Assembleia Geral dos Sindicatos convenientes, com observância do disposto no art. 612 da CLT.

**JOSE FERREIRA DE LEMOS
PRESIDENTE
SIND DOS SALOES BARB E CAB INST B SIMILARES DE BELEM**

**WLADMILSON ASSUNCAO GAMA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS OFICIAIS DE BARBEIROS, CABELEIREIROS E SIMILARES DO PARA**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.